



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

DECISÃO QUANTO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 028/2022
PREGAO PRESENCIAL Nº 006/2022

OBJETO: Registro de Preços objetivando a Contratação de empresa especializada para implementação, Intermediação e Administração de Sistema de Controle de Abastecimento de Combustíveis, manutenções corretivas e preventivas, através de software de gerenciamento via web (internet), com a disponibilização de bens de consumo, substituição de peças e demais materiais com a prestação de serviços de geolocalização e monitoramento de veículos oficiais assim como os que estão à disposição da Administração do Município, de acordo com as características mínimas estabelecidas no Termo de Referência.

I - RELATÓRIO SINTÉTICO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é importante ressaltar a tempestividade da peça impugnatória, haja vista que o edital prevê que a mesma poderá ser feita “até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas”. O pedido de impugnação chegou ao e-mail do setor de licitação no dia 31.03.2022, portanto, **TEMPESTIVAMENTE**, uma vez que a data para apresentação das propostas no referido certame fora marcada para o dia 06.04.2022.

II - DOS FATOS

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa **CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA.** (Impugnante), aduzindo, em síntese, que: **i)** a exigência de que, caso seja vencedora, a empresa apresente documento comprovando possuir escritório em Corguinho, Mato Grosso do Sul ou contrato de locação de imóvel é ilegal, abusiva e gera restrição injustificada da competitividade.

Pretende a Impugnante, desse modo, que o edital do Pregão Presencial n. 06/2022 seja readequado de acordo com os argumentos e fundamentos expostos na impugnação.

III - DO MÉRITO DA DECISÃO – DA POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE ESCRITÓRIO EM MATO GROSSO DO SUL PARA A ADEQUADA EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO

Alega a Impugnante que a exigência de que a empresa eventualmente vencedora possua matriz, filial ou escritório comercial em Corguinho no Estado de Mato Grosso do Sul se mostra indevida, porquanto o essencial é a existência de condições técnicas e operacionais para prestar



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

os serviços contratados.

Considera-se, entretanto, que a exigência é lícita e plenamente aplicável ao presente caso. Explica-se.

Isso porque a exigência de que a empresa vencedora possua matriz, filial ou escritório comercial no Estado de Mato Grosso do Sul decorre da necessidade de a Administração Pública assegurar, de acordo com os princípios constitucionais estabelecidos pelo art. 37 da CF/88, que os serviços sejam prestados de forma eficiente e de acordo com o quanto exigido no edital e no Termo de Referência.

Está-se diante de município de pequeno porte, com pouca infraestrutura e pessoal, sendo imprescindível, para que haja a correta prestação dos serviços, que a empresa vencedora possua escritório comercial no Estado de Mato Grosso do Sul (matriz ou filial) para que possa atender aos interesses, dificuldades, dúvidas, e solicitações feitas pela Administração Pública de forma célere e efetiva.

Mais do que isso, os serviços contratados são fundamentais ao bom andamento de inúmeros serviços públicos prestados pelo município licitante, não sendo razoável que, em razão de dificuldades geográficas, se submeta à possibilidade de serviços prestados de forma ineficiente.

Conforme decidido pelo TCU por meio da prolação do Acórdão 1176/2021 – TCU (Plenário), *“É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado (...)”*

Depreende-se, do quanto acima transcrito, que o TCU não veda a exigência de instalação de escritório em localidade específica, mas condiciona a exigência a imprescindibilidade à adequada execução do objeto da licitação, o que se verifica no presente caso.

Esse foi o entendimento firmado no Acórdão 6463/2011 – TCU – 1ª Câmara, o qual consignou que é possível a existência de escritório em localidade específica *“quando devidamente justificada a inclusão que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados.”*

O entendimento expresso no Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário e no Acórdão 273/2014-TCU-Plenário é no sentido de que é vedada a exigência de instalação de escritório no local da prestação do serviço como critério de habilitação, sendo admitido, contudo, que tal exigência possa ser feita a partir da assinatura do contrato ou ata de registro de preços.

Importante destacar, inclusive, que a exigência não obstará a habilitação da empresa impugnante, porquanto sua comprovação ocorrerá somente quando da assinatura da Ata de Registro de Preços.

Não há, desse modo, comprometimento, restrição ou frustração do caráter competitivo



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

do processo licitatório, motivo pelo qual não se sustentam os argumentos e fundamentos expostos pela Impugnante.

IV - DISPOSITIVO

Diante do exposto, a pregoeira recebe a impugnação para no mérito **NEGAR SEU PROVIMENTO**.

Célia Gomes Farias
Pregoeira

TERMO DE DECISÃO

Acolho a decisão da Pregoeira em **NEGAR PROVIMENTO** à impugnação interposta pela licitante **CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Dê-se ciência às partes interessadas.

Corguinho/MS, 04 de abril de 2022.

Marcela Ribeiro Lopes
Prefeita